

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAJU

RECOMENDAÇÃONF nº 43.0382.0000416/2021-3
SEI nº 29.0001.0160952.2021-89**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****Representante:** Emerson Fabiano da Silva**Representados:** Isnar Freschi Soares e Prefeitura Municipal de Sarutaiá**Assunto:** Apurar eventuais irregularidades na realização de leilão para venda de bens móveis inservíveis

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da CF/88) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação protocolada em 17/09/18 que haveria eventuais irregularidades na realização de leilão pela Prefeitura Municipal de Sarutaiá para a venda de bens móveis inservíveis;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sarutaiá prestou informações (eventos 3600511 e 4111840), indicando que o procedimento licitatório de leilão foi realizado de acordo com a legislação vigente, sendo que os bens foram devidamente avaliados e arrematados por valores superiores à avaliação;

CONSIDERANDO que, apesar dessas informações, a Municipalidade não apresentou a justificativa legalmente exigida para que os bens móveis leiloados fossem considerados inservíveis, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 3º, do Decreto nº 9.373/18;

CONSIDERANDO que, a inobservância dessa formalidade pode comprometer a publicidade, a transparência e macular a *accountability* da Administração Pública Municipal, violando, assim, preceitos constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88) e legais (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as formalidades são estabelecidas pela lei para salvaguarda de interesse maior, qual seja, o da probidade administrativa. Muitas vezes, todavia, é constatado que a forma não foi cumprida por desatenção, desconhecimento ou despreparo do agente público, constituindo-se irregularidade meramente formal, que não se traduz em hipótese de intervenção do Ministério Público. É o caso, por exemplo, da não existência ou incorreção de livros e controles, inadequação contábil, deficiência no controle de tesouraria, inadequado controle de bens ou da dívida ativa ou passiva (Súmula 33 do E. CSMP);

CONSIDERANDO que eventuais falhas formais em procedimentos licitatórios, sem indícios de direcionamento ou ofensa à competitividade e quando delas não decorra dano ao erário, podem ensejar o arquivamento do procedimento. As formalidades são estabelecidas para salvaguarda da lisura do certame. Entretanto, quando não evidenciado elemento subjetivo de ato de improbidade e das falhas não decorrerem prejuízos ao caráter competitivo da licitação ou à seleção da melhor proposta, desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 66 do E. CSMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e uniformização do procedimento licitação, na modalidade leilão, pelo Município de Sarutaiá, em especial com a observância do disposto no artigo 3º, do Decreto nº 9.373/18;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:

1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que adote medidas administrativas e legais necessárias, no âmbito daquela Municipalidade, para que, nos próximos certames licitatórios realizados na modalidade leilão, observe, fielmente, as disposições legais aplicáveis, em especial o estabelecido no artigo 3º, do Decreto nº 9.373/18, de modo a classificar, individual e fundamentadamente, os bens que sejam considerados inservíveis, a fim de garantir a observância da publicidade, da transparência e da *accountability* da Administração Pública Municipal, homenageando, assim, preceitos constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88) e legais (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93) aplicáveis.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação[1], no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Sarutaiá e em jornal de circulação local.

REQUISITA-SE sejam apresentadas pelo Exmo. Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Sarutaiá para conhecimento.

NOTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal de Sarutaiá, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 17 de outubro de 2021.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO
Promotor de Justiça Substituto

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**,
Promotor de Justiça, em 17/10/2021, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **4220021** e o código CRC **FA45E638**.